



## A LEGALIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO FRENTE AO DIREITO DO TRABALHO



Leila Salari Pereira<sup>1</sup>  
Luis Carlos de Medeiros Lima<sup>1</sup>  
Marlon da Silva Santos<sup>1</sup>  
Wagner Marques Andrade<sup>1</sup>

Prof. Orientador: Amilto Muller<sup>2</sup>



### INTRODUÇÃO

Atualmente, vem se tornando cada vez maior, a necessidade empresarial, a busca pela criação de alternativas viáveis e capazes de amenizar as suas dificuldades mantenedoras de seus negócios ativos no mercado em âmbito mundial e nacional. Para tanto, se faz indispensável à criação e a sustentabilidade de vantagens empresariais competitivas, que almejam progressivamente, à redução de custos da produção para obtenção de lucro e a respectiva manutenção de sua atividade e prospecção no mercado, Este fator econômico-administrativo, propulsiona a contratação de em – presas terceirizadas para a realização tanto de das tarefas em que a empresa contratante não se especializou, assim como também para as suas atividades principais (atividade-fim).

### Objetivo

Assim, nesse contexto, este artigo tem por escopo proceder ao estudo do fenômeno da terceirização de mão de obra, com vistas a demonstração aos acadêmicos e interessados acerca da forma legal, e por conseguinte, licita de realização da contratação de serviços, a sua flexibilização tendente e os projetos de lei que se prestam a salvaguardar os direitos dos trabalhadores e que regulamentam às suas hipóteses de ocorrência e implicações legais- tributárias, com o intuito de preservá-los e aclará-los de eminente caracterização formal da prática de ato ilícito cominado com a responsabilidade contratual.

### Metodologia

O trabalho foi realizado na disciplina de Instrumentalização Científica com a proposta da pesquisa específica sobre o tema *Terceirização da contratação de serviços*, sendo a decisão do grupo optar pelo enfoque jurídico trabalhista, donde pretende esclarecer e demonstrar os preceitos legais acerca do firmamento contratual e suas implicações. Para tanto, utilizou-se como referência a pesquisa bibliográfica e documental para a presente pesquisa. Valendo-se da doutrina Constitucional, infraconstitucional, de artigos científicos, de Súmulas e da análise de julgamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

### DESENVOLVIMENTO

No Brasil, surgida no início dos anos 70, resultante do processo de flexibilização mercadológico, a terceirização, pode ser definida como: “[...] a transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando competitividade.” (SILVA *apud* MORAES, 2003, p. 65). A comunidade jurídica analisa o instituto a partir da dinâmica instalada nas relações entre as pessoas jurídicas terceirizantes e terceirizadas. (MORAES, 2003, p. 66). Num contexto contratual, a relação passa a descaracterizar-se como prestação de serviços direta ao empregador (art. 2º, *caput*, CLT), mas como trilateral, onde o empregado presta serviços ao tomador, embora não seja seu empregado efetivo, sendo assim, estabelecida com outro sujeito, a empresa interveniente ou fornecedora. Seu regramento na Constituição Federal se encontra sob a égide do art. 7º, Inc. VII, VIII, XIV e na súmula 331 do TST cominada com a Instrução Normativa n 3/97 (Fiscalização trabalho Terceirizados) e a lei 6.019/74 (Trabalho Temporário); estando alinhadas com os princípios: da proteção (art. 10 e 468 da CLT), da primazia da realidade (art. 9º, da CLT), da irrenunciabilidade e o da boa-fé e dignidade da pessoa humana (art. 1, Inc. III da CF/88). As condições formais para contratação constam no Código Civil (Lei 10.406/02), arroladas em seus artigos 593 a 609, cominado com às condições trabalhistas disciplinadas pela Consolidação das leis trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452/43). Várias proposições legislativas tramitam hoje no Congresso Nacional a fim de regulamentar a questão, pretendendo alterar a lei 8.666/93, tais como: os projetos 1.292/95, 1.587/03, 5.439/05, 6.420/05 e 6.894/06, 1.621/07 e 6.832/10, prevendo, não somente, a igualdade de condições de trabalho aos empregados de ambas as empresas, inclusive aquelas de proteção à saúde, de salário e da jornada de trabalho; mas também, a empresa tomadora prestar controle mensal do pagamento aos empregados, do recolhimento do FGTS e de contribuição previdenciária à empresa prestadora. Por derradeiro, “Existem quatro situações-tipo que ensejam a terceirização lícita, quais sejam: contratação de trabalho temporário, atividades de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador; *não havendo no ordenamento jurídica pátrio* preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não-eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem (arts 2º, *caput* e 3º, *caput*, CLT) sem que esse tomador responda juridicamente, pela relação laboral estabelecida.” (GODINHO, M. Delgado, 2002, p.442).

### CONCLUSÃO

O Estudo preliminar nos permite concluir que, o fenômeno da terceirização surgiu para especializar os serviços empresariais, possibilitando maior qualidade aliada com redução de custos. No entanto, a pouca e escassa regulamentação deste instituto propicia que empresas sejam constituídas com um intuito específico de reduzir o custo, através da fuga do pagamento de encargos sociais aos empregados, precarizando as condições e direitos dos trabalhadores e desrespeitando os princípios basilares do Direito Trabalhista Brasileiro, diante do temor da perda de empregos e a alta competitividade do mercado de Trabalho. Devendo a terceirização ser utilizada unicamente em suas formas lícitas, quando se tratar de atividade-meio das empresas ou nas atividades especificamente regulamentadas por lei, e, caso contrário, consideradas atípicas e expurgadas do mundo jurídico.

### Referências Bibliográficas

SILVA, Antônio Álvares. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 65.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 66.

GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2002, p. 442.

<sup>1</sup> Aluno da disciplina Instrumentação Científica do curso de Direito da Instituição ULBRA – Campus Guaíba/RS.

<sup>2</sup> Docente da disciplina Instrumentação Científica do curso de Direito da Instituição ULBRA – Campus Guaíba/RS.